



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 31/05/2023 11:35:28.270 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2793/2021

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
2.793, DE 2021 E SEUS APENSADOS – PL N° 3.235 DE 2021, PL N°
4.210 DE 2021 E PL N° 559 DE 2023**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estabelecer a correção pelo IPCA dos preços máximos dos veículos adquiridos por pessoas com deficiência com isenção de IPI; reduzir para dois anos o prazo para nova alienação de veículo por pessoas com deficiência; conceder a isenção para acessórios veiculares de adaptação para pessoa com deficiência, originais ou não; estender a isenção do IPI na aquisição de automóveis aos motoristas profissionais; conceder isenção de IPI para motocicletas ou motonetas; prorrogar a vigência da Lei até 31 de dezembro de 2027.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com os seguintes artigos:

“Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) de, no mínimo, 04 (quatro) portas, inclusive de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, e as motocicletas ou motonetas de fabricação nacional equipadas com motor de cilindrada não superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), quando adquiridos por:

VI – demais motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VII – motociclistas profissionais de que trata a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que, comprovadamente, exerçam, em veículo de sua propriedade,



* CD235709135000 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

Apresentação: 31/05/2023 11:35:28.270 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2793/2021

SBT-A n.1

atividade de transporte de mercadorias ou
passageiros.

§8º. O valor constante no §7º do caput deste artigo será reajustado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, a partir do ano-calendário de 2024, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, no ano anterior” (NR)

“Art. 5º

§2º. A isenção do imposto incidirá inclusive sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência ” (NR)

“Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2027.” (NR)

Art. 2º. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 3º. A partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da publicação desta Lei, fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235709135000>



* C D 2 3 5 7 0 9 1 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

Presidente

Apresentação: 31/05/2023 11:35:28.270 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 2793/2021

SBT-A n.1



* C D 2 3 5 7 0 9 1 3 5 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235709135000>